SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2279575 - MT (2026/0235667-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	FRANCISCO CARLOS AMORIM SILVEIRA
ADVOGADOS	:	ALAERTT RODRIGUES DA SILVA - MT016262O
		RICARDO SALDANHA SPINELLI - MT015204O

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRETENDIDA IMPOSIÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo órgão ministerial estadual contra decisão monocrática que, seguindo o parecer do MPF, não conheceu de recurso especial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível, em sede de recurso especial, impor a medida cautelar de afastamento do mandato, sem incidir no óbice da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

3. As conclusões do Tribunal local acerca da inexistência de uma situação atual de risco a exigir o afastamento do mandato, bem como da suficiência de medidas menos gravosas, decorre da análise do conjunto fático-probatório, cuja revisão é vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ. Mesma interpretação feita pelo MPF em seu parecer.
4. O agravo regimental não indica nenhum trecho do acórdão recorrido que contenha fatos incontroversos e capazes de demonstrar a este Tribunal Superior, claramente, a necessidade de imposição da cautelar mais grave.

IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. Incide a Súmula 7/STJ quando a imposição de medida cautelar demanda o revolvimento do acervo fático-probatório fixado pelo Tribunal de origem. *Dispositivos relevantes citados:*
CPP, art. 319, VI; Súmula 7/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp 2.486.734/SC, Sexta Turma, julgado em 02.09.2025

Documento eletrônico VDA59726755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:43
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: bc367b08-2582-462b-afcf-3445954cb042

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59726755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:43
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: bc367b08-2582-462b-afcf-3445954cb042

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2279575 - MT (2026/0235667-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	FRANCISCO CARLOS AMORIM SILVEIRA
ADVOGADOS	:	ALAERTT RODRIGUES DA SILVA - MT016262O
		RICARDO SALDANHA SPINELLI - MT015204O

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRETENDIDA IMPOSIÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo órgão ministerial estadual contra decisão monocrática que, seguindo o parecer do MPF, não conheceu de recurso especial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível, em sede de recurso especial, impor a medida cautelar de afastamento do mandato, sem incidir no óbice da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

3. As conclusões do Tribunal local acerca da inexistência de uma situação atual de risco a exigir o afastamento do mandato, bem como da suficiência de medidas menos gravosas, decorre da análise do conjunto fático-probatório, cuja revisão é vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ. Mesma interpretação feita pelo MPF em seu parecer.

4. O agravo regimental não indica nenhum trecho do acórdão recorrido que contenha fatos incontroversos e capazes de demonstrar a este Tribunal Superior, claramente, a necessidade de imposição da cautelar mais grave.

Documento eletrônico VDA58911580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:22
Código de Controle do Documento: 61cda6ea-e0ae-40c1-b813-caa5fb304fdc

IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. Incide a Súmula 7/STJ quando a imposição de medida cautelar demanda o revolvimento do acervo fático-probatório fixado pelo Tribunal de origem. *Dispositivos relevantes citados:*

CPP, art. 319, VI; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.486.734/SC, Sexta Turma, julgado em 02.09.2025

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO** contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial (fls. 501-504).

A parte agravante aduz, em síntese, que não incidiria ao caso a Súmula 7/STJ, bastando a valoração dos fatos para acolher o pleito recursal. Reitera, em seguida, os argumentos de mérito sobre a necessidade de aplicar ao recorrido a cautelar de afastamento do mandato de vereador (art. 319, VI, do CPP).

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para prover também o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como se constatou quando do julgamento monocrático, o Tribunal local, soberano no exame dos fatos e provas da causa, concluiu de maneira motivada que não há elementos contemporâneos para justificar a imposição da cautelar, tampouco risco à apuração dos fatos ou perigo na manutenção do recorrido na função pública. A Corte apontou, também, que estão em vigor medidas cautelares menos gravosas e suficientes à luz das peculiaridades do caso concreto. Veja-se o que disse o acórdão recorrido, no essencial (fls. 401-406):

> "É um fato incontroverso que o substrato fático que fundamenta a nova medida restritiva é integralmente pretérito.
> A propósito, a autonomia formal da nova investigação, batizada como Operação Gorjeta, não tem o poder de, por si só, criar um fato novo para fins cautelares.
> A novidade, no caso, é meramente analítica ou interpretativa, e não fática.

Documento eletrônico VDA58911580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:22
Código de Controle do Documento: 61cda6ea-e0ae-40c1-b813-caa5fb304fdc

O que ocorreu foi uma nova análise, sob uma nova perspectiva, de um conjunto de dados antigos que já estava sob a custódia e o domínio absoluto do Estado há quase um ano.
A contemporaneidade, como requisito essencial para a imposição de qualquer medida cautelar, refere-se à atualidade do risco que se pretende evitar, e não à atualidade da análise que a autoridade investigativa faz sobre provas antigas.
Decretar uma nova e gravosa medida restritiva com base na simples redescoberta de informações já conhecidas representa não apenas uma violação ao requisito da contemporaneidade, mas igualmente uma inaceitável ocorrência de bis in idem no campo cautelar, onde o paciente é punido duas vezes pelo mesmo conjunto de fatos passados.
O paciente já foi submetido a um afastamento anterior, que durou de abril a setembro de 2025, período no qual a autoridade policial teve ampla oportunidade para extrair, periciar e resguardar todos os elementos digitais de interesse.
A prova, portanto, já está integralmente produzida e acautelada sob poder estatal (ID 349321879).
Não há nos autos nenhuma indicação concreta de que o paciente, após seu retorno ao cargo em setembro de 2025, por força de decisão desta própria Corte de Justiça (ID 349321883), tenha praticado qualquer novo ato ilícito, ou tenha tentado, de alguma forma, influenciar ou obstruir a apuração dos fatos.
Sem a demonstração de um risco atual vinculado ao exercício do mandato, o periculum in mora se desfaz, tornando-se uma presunção abstrata e hipotética.
Nesse sentido, a contemporaneidade, como requisito das cautelares, refere-se à atualidade dos fatos que fundamentam o perigo, e não ao momento em que o Estado, por conveniência administrativa ou estratégia investigativa, decide dar-lhes um novo enquadramento jurídico ou deflagrar uma nova fase ostensiva.
Inexistindo nos autos qualquer indicação de que o paciente, após ter retornado ao exercício do mandato por decisão deste Tribunal de Justiça em setembro de 2025, tenha praticado novos atos ilícitos ou tentado interferir nas investigações, o periculum in mora torna-se meramente hipotético.
Nesse rumo, inclusive, a cautelar não pode servir como resposta punitiva antecipada a crimes passados, por mais reprováveis que sejam as condutas descritas. Sua função é acautelar o processo contra riscos presentes, os quais não foram demonstrados.
Se a prova já está produzida e resguardada sob o manto estatal (ID 349321886), e se os atos de gestão financeira investigados referem-se a emendas impositivas cujos repasses foram finalizados em 2025, o afastamento decretado em 2026 carece de lógica instrumental.
O risco à instrução criminal deve ser demonstrado por atos concretos de obstrução, não pela mera suposição de que o cargo, per se, autoriza a reiteração.
[...]
Manter o paciente afastado por prazo incerto, em fase inquisitorial, com base em juízos de probabilidade fundados em diálogos de 2025, revela-se medida desproporcional e violadora da jurisprudência consolidada.
A soberania popular manifestada nas urnas não pode ser anulada com base em conjecturas de risco que não se renovaram com fatos recentes.
[...]
No presente cenário, outras medidas menos gravosas, muitas das quais já foram determinadas pela autoridade coatora e não são objeto deste writ, revelam-se suficientes e adequadas.
Refiro-me à suspensão das atividades do IBRACE, à proibição de contratação das empresas de João Nery Chiroli e ao sequestro de bens e bloqueio de valores.
Estas medidas, de natureza eminentemente cautelar, atingem o núcleo econômico do pretenso esquema e resguardam o erário e a moralidade administrativa, sem a necessidade de extirpar o parlamentar de sua cadeira legislativa, medida esta que deve

Documento eletrônico VDA58911580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:22
Código de Controle do Documento: 61cda6ea-e0ae-40c1-b813-caa5fb304fdc

> ser reservada a situações de risco atual e concreto de obstrução ou reiteração, o que não se verifica.
> [...]
> Sendo assim, a revogação da medida cautelar de suspensão do exercício da função pública é medida que se impõe, mantendo-se as demais cautelares fixadas pelo juízo de origem (proibição de contato, proibição de acesso a órgãos específicos, proibição de ausentar-se da comarca e sequestro de bens), porquanto suficientes para o acautelamento do processo neste momento".

Como se percebe, não há no acórdão a indicação de nenhum fato atual que demonstre a este STJ, concretamente, a necessidade de reformar o aresto. Assim, a inversão do julgado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ. A propósito:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDAS CAUTELARES. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental no recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.
> II. Questão em discussão
> 2. A discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravado é necessária para garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, considerando a gravidade concreta das condutas e o risco de reiteração delitiva.
> III. Razões de decidir
> 3. O Tribunal de origem concluiu pela ausência de fundamento idôneo para a manutenção da prisão cautelar, considerando que o agravado está afastado da função pública e que os crimes pelos quais responde são desprovidos de grave ameaça ou violência.
> 4. A análise das circunstâncias fáticas da causa pelo Tribunal a quo é soberana, e o acolhimento da tese do agravante exigiria o revolvimento do material fático-probatório, vedado nesta instância extraordinária.
> IV. Dispositivo e tese
> 5. Agravo regimental não provido".
> (AgRg no AREsp n. 2.486.734/SC, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 11/9/2025.)

Idêntica, aliás, foi a conclusão exposta pelo MPF em seu parecer (fls. 494-498):

> "O Tribunal estadual, soberano na análise do arcabouço probatório, após apreciação dos elementos de convicção colhidos nos autos, concluiu pela ausência dos requisitos da contemporaneidade e do periculum in mora exigidos para a aplicação da medida cautelar de afastamento do cargo de vereador (art. 319, VI, do CPP), ressaltando a suficiência e adequação das medidas cautelares menos gravosas já aplicadas ao ora recorrido no caso sob exame. Confira-se (fls. 412/417 e-STJ - grifos nossos):
> [...]
> Nesse contexto, acolher o pleito ministerial de restabelecimento da medida cautelar de afastamento do cargo de vereador demandaria o reexame de fatos e provas, inviável na instância especial, consoante disposto na Súmula 7 do STJ".

Documento eletrônico VDA58911580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:22
Código de Controle do Documento: 61cda6ea-e0ae-40c1-b813-caa5fb304fdc

Diversamente do que diz o agravante, "o debate reside em definir se o conceito legal de contemporaneidade se limita ao critério cronológico da data do fato" (fl. 509). O provimento do recurso especial exigiria não somente a resposta a esse questionamento, mas principalmente a desconstituição das conclusões do Tribunal local sobre a inexistência de uma situação atual de risco que exigisse o afastamento do mandato, e sobre a suficiência das outras cautelares já aplicadas. Não compete a esta Corte Superior substituir a instância de origem nessa avaliação, que exige a ponderação dos fatos da causa a fim de aferir, concretamente, qual é a medida cautelar mais adequada.

Este agravo regimental, aliás, não indica nenhum trecho do acórdão recorrido que reconheça as ditas "premissas fáticas incontroversas" (fl. 509) que demonstrariam a este STJ, claramente, a insuficiência das cautelares já aplicadas e a necessidade de afastamento do mandato. Fica mantida, então a incidência da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58911580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:22
Código de Controle do Documento: 61cda6ea-e0ae-40c1-b813-caa5fb304fdc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.279.575 / MT

Número Registro: 2026/0235667-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10083368520268110000 10140809520258110000 10234827420258110042 10226746920258110042

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : FRANCISCO CARLOS AMORIM SILVEIRA
ADVOGADOS : ALAERTT RODRIGUES DA SILVA - MT016262O
RICARDO SALDANHA SPINELLI - MT015204O

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - PECULATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : FRANCISCO CARLOS AMORIM SILVEIRA
ADVOGADOS : ALAERTT RODRIGUES DA SILVA - MT016262O
RICARDO SALDANHA SPINELLI - MT015204O

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59688869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:44:34
Código de Controle do Documento: 8c713ea1-e081-4a7e-b92d-c6182ec0ae77

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:44:34
Código de Controle do Documento: 8c713ea1-e081-4a7e-b92d-c6182ec0ae77